



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052994-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada DEBORA STRITZEL.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível nº 1052994-76.2023.8.26.0100
Apelante: Bradesco Saúde S/A
Apelado: Debora Stritzel
Comarca: São Paulo
Voto nº 11.691

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Boletos que não foram enviados pela ré. Parte autora que buscou contato com o plano de saúde, na tentativa de pagamento das mensalidades, sem obter êxito. Ré que não se desincumbiu demonstrar que não ocorreu a falha na prestação do serviço. Demais parcelas devidamente quitadas. Possibilidade de consignação, evitando-se a caracterização de inadimplência. Impossibilidade de cancelamento da apólice. Sentença mantida. ***Recurso desprovido.***

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por DÉBORA STRITZEL em face de BRADESCO SAÚDE S. A., visando ao pagamento da quantia de R\$3.200,00, referente às mensalidades de seu plano de saúde, vencidas aos 14/11/22 e 14/03/2023 e não adimplidas oportunamente por ausência de emissão dos boletos pela ré.

A r. sentença de fls. 151/155 julgou procedente o pedido para autorizar a consignação em pagamento das parcelas afetas ao contrato de plano de saúde indicadas na exordial, declarando quitada a obrigação. Ressalvou que ausente débito pendente, deve permanecer vigente o plano de saúde contratado junto ao réu e deferiu o levantamento dos valores consignados em favor da parte demandada. Em

razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 15% sobre o valor consignado, devidamente atualizado.

Apela a ré (fls. 197/207). Alega que *“todos os boletos estão disponibilizados no site da seguradora, apelante. A indisponibilidade de acesso ao sistema somente ocorreu por culpa da própria seguradora, apelada, ao não realizar o pagamento em dia dos prêmios”*. Sustenta que a apelante foi corretamente notificada, sendo lícito o cancelamento do plano, conforme previsão legal e contratual.

Contrarrazões (fls. 220/249).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 256/257).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A ação de consignação em pagamento é cabível quando o credor não puder ou se recusar a receber o pagamento ou dar quitação ou, nos casos em que existir dúvida sobre quem detém legitimidade para o recebimento do valor.

No presente caso, a autora, ora apelada, afirma não ter recebido os boletos referentes aos meses de novembro de 2022 e março de 2023.

Diante disso, buscou o Serviço de Atendimento ao Cliente da apelante, conforme protocolos nº 00571120230410021664, 00571120230411011692 e 00571120230411013185, sem que lhe fossem disponibilizados os boletos para o efetivo pagamento.

Vale salientar que, dos documentos acostados à fls. 11/24, pode-se aferir que não houve a mesma intercorrência com os boletos das demais parcelas, efetivamente recebidos pela apelante, conforme se verifica nas fotografias, que devidamente pagou as mensalidades, sem que houvesse qualquer recusa da apelante.

Por outro lado, a apelante cingiu-se a repisar que teria enviado os

boletos objeto da consignação, bem como, que estariam disponíveis na página da internet sem, contudo, demonstrar em momento algum a regularidade de tais alegações, ônus que lhe competia, a fim de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada.

Portanto, resta configurada a falha na prestação dos serviços pela apelante, no que tange ao envio dos boletos referente aos meses de novembro de 2022 e março de 2023, impondo-se a procedência da ação consignatória.

Nesse sentido:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, afastada pretensão indenizatória. Inconformismo da requerida. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Demonstrado pela parte autora que não houve a emissão do boleto e, a despeito das diligências administrativas, a questão não foi solucionada pela operadora de saúde. Possibilidade da consignação das mensalidades do plano, evitando-se a caracterização da inadimplência e a rescisão do contrato firmado entre as partes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Maria Baldy, Apelação Cível nº 1051717-30.2020.8.26.0100, j. 04.08.2021).

Diante disso, entendo correta a r. sentença que julgou procedente a ação de consignação em pagamento, declarando quitadas as parcelas objeto da presente lide.

Por fim, restando clara a inexistência de inadimplência, indevido o cancelamento do contrato por parte da apelante, estando também neste ponto correta a r. sentença ao declarar a manutenção de sua vigência.

Em razão da interposição do presente recurso, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devidos pela ré, ora apelante, para o patamar de 20% sobre o débito consignado.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

“Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.” (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *“Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator